



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE SAQUAREMA – RJ

Ref.: Inquéritos Cíveis nº 02-003/2016

02-056/2015

02-053/2015

065/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama, com endereço na Avenida Nilo Peçanha, nº 259, 2º andar, Centro, Araruama, vem à presença de V. Exa., com azo nos artigos 5º, XXXII, 129, II, e 170, V, todos da Constituição da República, e artigos 1º, II, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

em face de **CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA S/A**, sociedade anônima, concessionária de serviços públicos no Município de Saquarema, CNPJ nº 02.013.199/0001-18, com endereço na Rodovia Amaral Peixoto, km 91, Bananeiras, Araruama – RJ, CEP 28.970-000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Inicialmente, cumpre assinalar ser indiscutível a legitimidade do *Parquet* para deflagrar a demanda em apreço, em atenção aos artigos 5º, XXXII, 129, II, e 170, V, todos da Constituição da República, e artigos 1º, II, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85.

Ressalte-se que, por certo, as relações tratadas entre as propriedades imóveis e a concessionária ré são questões individuais, de interesse particular. Contudo, como se verificou nos quatro Inquéritos Cíveis que lastreiam a presente demanda, o serviço de fornecimento de água por parte da demandada está longe de poder ser considerado eficiente.

Como será melhor demonstrado nos capítulos que se seguem, foram constatadas intermitências em diversas partes do Município de Saquarema – sendo certo que a própria ré confessa o fato (vide fls. 08-09 do IC 02-003/2016).

Logo, é impossível precisar quantos indivíduos são afetados pelos vícios no serviço em questão, de modo que resta configurado um interesse individual homogêneo. Por conseguinte, aquilatando-se ainda o fato de que a má prestação do serviço foi constatada em diversas partes do Município, é de se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

concluir pela presença de interesse social relevante. Surge, daí, a atribuição do Ministério Público para intervir no objetivo de solucionar o problema, como já foi pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR CANAIS DE TELEVISÃO, JORNAIS E, PESSOALMENTE, POR CORRETORES. AÇÃO HÍBRIDA.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS.

1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles compradores de título de capitalização em razão da publicidade tida por enganosa; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da propaganda em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do título de capitalização; (c) há direitos difusos, relacionados ao número de pessoas indeterminadas e indetermináveis atingidas pela publicidade, inclusive no que tange aos consumidores futuros.

3. Na hipótese, a ação coletiva foi proposta visando cessar a transmissão de publicidade enganosa atinente aos produtos denominados Super Fácil Carro e Super Fácil Casa, veiculada por canais de televisão, jornais, além da abordagem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

peçoal, por meio de corretores, prepostos da empresa ré, atingindo número indeterminado de consumidores.

4. Mesmo que se considere que na situação em concreto não há direitos difusos, é de notar que, no tocante ao interesse individual homogêneo, o Ministério Público também preencheu o critério para a sua atuação na defesa desse interesse transindividual, qual seja: o interesse social relevante.

5. **O STF e o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros.** No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/1985.

(...)

(STJ, REsp 1209633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

Quanto à legitimidade passiva da ré, cumpre fazer referência ao teor de fls. 14-165 do IC 065/2009, onde consta o contrato originário de concessão do serviço público de fornecimento de água, pelo Município de Saquarema, em favor da ré. Evidencia-se, pois, a responsabilidade da sociedade empresária ré.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

Ressalte-se, por oportuno, que não se perquire aqui que a demandada vá além dos limites territoriais e operacionais preconizados pelo negócio jurídico que dá azo à relação em questão. Pretende-se, apenas, que seja eficientemente prestado o serviço tal qual contratualizado, respeitando a orientação constitucional de eficiência e o norte legal de continuidade do serviço público.

1.2. DO INTERESSE E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

Quanto ao interesse jurídico, cumpre rememorar que tal condição da ação se desdobra em dois parâmetros: necessidade e adequação, de modo que se atém à *“necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil, 7ª Ed. São Paulo : Malheiros, 2000).

O desenrolar dos Inquéritos Civis mostrou ser inviável, extrajudicialmente, a satisfação da necessidade social em tela. Além disso, é evidente que o presente instrumento é apto a garantir a obrigação do ente público a adequadamente atender à necessidade evidenciada. Logo, se faz presente o interesse, à luz das condicionantes preconizadas por Liebman.

Por fim, esgotando o exame das condições da ação, resta clara a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há, no ordenamento jurídico e na jurisprudência solidificada nos Tribunais Superiores, vedação à pretensão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

ora aduzida. Em verdade, o que existe é o contrário, ou seja, uma estrutura de proteção e defesa do consumidor, prestigiando os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

Inexiste, pois, qualquer questão impeditiva do conhecimento da presente ação.

2. DOS FATOS

Esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva tem por atribuição a tutela coletiva consumerista no Município de Saquarema. Nesse mister, foram instaurados os quatro Inquéritos Cíveis que seguem em anexo. Todos eles têm objetos bastante similares, diferindo apenas quanto à área em que constatada a má prestação do serviço de fornecimento de água. Eis a síntese do apurado:

IC nº	Região	Manifestação da concessionária	Manifestação do consumidor
065/2009	Verde Vale	FLs. 312: fornecimento regular, <i>“respeitando o regime de abastecimento local de maior e menor pressurização ao longo do dia”, sendo “necessário que o usuário do serviço possua reservatório de água suficiente”</i>	Neste IC, não houve êxito em um contato recente com o representante a fim de obter informações atualizadas a respeito do fornecimento de água.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

02-053/2015	Porto da Roça	Fls. 14: fornecimento regular, salientando que o usuário <i>“deve possuir reservatório adequado”</i>	Fls. 34: <i>“persiste o problema no abastecimento de água”</i> .
02-056/2015	Vilatur	Fls. 15: fornecimento regular, salientando que o usuário <i>“deve possuir reservatório adequado”</i>	Neste IC, não houve êxito em um contato recente com o representante a fim de obter informações atualizadas a respeito do fornecimento de água.
02-003/2016	São Geraldo	Fls. 08: fornecimento regular, salientando que o usuário <i>“deve possuir reservatório adequado”</i>	Trata-se de representação anônima, sendo inviável a oitiva do Representante.

Observe-se, pois, que o discurso adotado pela ré é sempre o mesmo. Admite que há variação no volume d'água que é fornecido, invocando o artigo 29 do Decreto Estadual nº 22.872/96 em seu favor.

A incidência do referido dispositivo será melhor tratada abaixo, em setor próprio desta peça. Não obstante, é que a variação do fluxo de água é incontroversa, admitida pela demandada.

É certo que, nos quatro Inquéritos Civis em questão, a ré alega que não chega a haver interrupção no fornecimento de água. Entretanto, **no único caso em que o Parquet logrou ouvir o Representante após o início da investigação, constatou-se não ser verídica a informação, havendo sim falta d'água.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

*Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim*

Há, portanto, versões diferentes acerca do adequado fornecimento de água em diversas regiões do Município de Saquarema. Considerando a diversidade de reclamações, as várias áreas de onde têm surgido reclamações e o caráter recente de pelo menos três das investigações, é de se dar crédito à palavra dos consumidores.

Com efeito, não custa lembrar, o que está em discussão é o fornecimento de água, bem da vida essencial à sobrevivência. Tendo isso em vista, não se pode permitir, muito menos tolerar, um descaso em relação à necessidade da população.

3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

Foi apresentado o panorama fático que justifica o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Cumpre agora expor os fundamentos jurídicos que decerto conduzirão à procedência dos pedidos.

Nesse sentido, são dois os pilares essenciais a serem observados. Em primeiro lugar, trata-se de serviço público, que deve obedecer às regras constitucionais e legais atinentes. Em segundo lugar, e por consequência, devem ser respeitados os princípios da continuidade e da eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

De proêmio, cumpre assinalar que serviço público é, à luz da moderna doutrina a respeito do tema, *“toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”*¹.

Note-se que o fornecimento de água se coaduna perfeitamente ao conceito em questão. Afinal, o abastecimento de água potável é regulado pela Lei nº 11.445/07, sendo certo que tal diploma, em seu art. 2º, IV, determina a disponibilidade da água em todas as áreas urbanas.

Por mais que o Poder Público tenha optado por delegar a atividade à iniciativa privada, por meio de contrato de concessão, não se desnatura, com isso, a natureza de serviço público. É o que se verifica, aliás, pela leitura da cláusula quarta do contrato de concessão (fls. 58 do IC 065/2009).

Com efeito, por consequência disso deverá a prestadora do serviço observar a ideia de continuidade do serviço, a fim de que se possa considerar o mesmo como adequado. Trata-se de definição expressamente trazida pelo art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, *in verbis*:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

§ 1º **Serviço adequado** é o que satisfaz as condições de regularidade, **continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

Ademais, a caracterização de relações de consumo para com os usuários do serviço, será igualmente aplicável o art. 22, da Lei nº 8.078/90:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Destaque-se que o fornecimento de água é serviço essencial. Além de ser esta uma conclusão lógica, ante a evidente indispensabilidade do consumo de água pelos seres humanos, há expressa previsão legal a respeito no art. 10, I, da Lei nº 7.783/89:

Art. 10 São considerados **serviços ou atividades essenciais**:

I - **tratamento e abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Visto isso, cumpre agora compreender no que consistem a continuidade e a eficiência que a lei determina que estejam presentes. Afinal, ainda que constem no parágrafo terceiro da cláusula décima do contrato de concessão (fls. 63-64 do IC 065/09) algumas definições contratuais, há aspectos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

que ultrapassam os singelos conceitos previstos pelos envolvidos na entabulação do negócio jurídico.

Primeiramente, cumpre assinalar que o princípio da continuidade prevê que não poderá haver interrupções súbitas da prestação dos serviços – salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, de acordo com o art. 6º, §3º, da Lei nº 8.987/95.

Sobre o tema, é de bom alvitre invocar as lições de José dos Santos Carvalho Filho², para quem

*(...) os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. **A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais.***

Trata-se aqui, portanto, de uma garantia que atende diretamente à supremacia do interesse público – sem descuidar dos direitos individuais em questão, dada a essencialidade do serviço em tela.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 21ª Ed, 2009, p. 318, grifamos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

Além disso, em relação ao princípio da eficiência, é de se observar que tal característica constitui, em verdade, uma obrigação prevista no art. 37, *caput*, da Constituição da República, em relação a toda e qualquer atividade exercida pela Administração Pública.

No caso dos serviços públicos, notadamente quanto ao presente, ganha-se especial relevo, dada a essencialidade do bem da vida em questão. Mas ainda que não se tratasse de tão cara atividade, não poderia a ré se descuidar da busca pela eficiência.

Afinal, nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antonio Herman Benjamin³,

Qualquer serviço público, seja público 'stricto sensu' ou de utilidade pública, seja 'uti universi' ou 'uti singuli'- deve ser prestado de forma adequada, eficiente e segura. Em outras palavras: os serviços públicos simplesmente não podem portar vícios de qualidade (insegurança ou inadequação) ou de quantidade.

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é sólida no sentido de que o fornecimento de água deve ser contínuo e atender à ideia de eficiente. Confira-se:

³ BENJAMIN, Antonio Herman V. et al. Manual de Direito do Consumidor. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. CEDAE. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DO CDC. APELO DA PARTE AUTORA. OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. **TODO SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL HÁ DE SER PRESTADO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, ANTE A INCIDÊNCIA EFETIVA DO CARÁTER DE URGÊNCIA DE SUA PRESTAÇÃO. ÁGUA POTÁVEL, NO MÍNIMO INDISPENSÁVEL Á SOBREVIVÊNCIA HUMANA, NÃO PODE DEIXAR DE SER FORNECIDA,** AINDA QUE INADIMPLENTE O USUÁRIO DO SERVIÇO. TRATA-SE DE BEM VITAL, INSUSCETÍVEL DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DEVE A RÉ SER COMPELIDA AO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NO MÍNIMO VITAL DE 100 (CEM) LITROS DIÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DA CAPACIDADE DE SOLVÊNCIA DA APELANTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJRJ, 27ª Câmara Cível Consumidor, Apelação nº 0387323-50.2009.8.19.0001, Rel. Jds. Des. João Batista Damaceno, julgado em 16/02/16)

Ademais, não se pode ignorar que, em todas as suas manifestações ao longo dos Inquéritos Cíveis em tela, a concessionária ré constantemente invocou, como escudo de defesa, o art. 29, do Decreto Estadual nº 22.872/96. Confira-se a literalidade do dispositivo:

Art. 29 - Toda edificação deverá ter reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, salvo se as condições permanentes de pressão na rede previstas nos contratos de permissão ou concessão tornarem desnecessário o reservatório.

Entretanto, é completamente descabido negar efetividade a normas constitucionais e legais (constantes em leis nacionais, e não meramente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

federais) pela simples invocação de um Decreto Estadual. Afinal, é justamente isso que a demandada tem feito: se escusado dos deveres de eficiência e continuidade pela alegação de que os consumidores é que devem ter reservatórios próprios para armazenamento.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que o aludido dispositivo legal não se presta a retirar efetividade das normas constitucionais e legais em questão. Confira-se:

*Rito sumário. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela. Alegação de inexistência no serviço de fornecimento de água e cobranças indevidas. Sentença julgando procedente em parte a pretensão autoral. Indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 8.000,00. Inconformismo da ré. Entendimento desta Relatora pela manutenção da sentença vergastada. Existência de relação jurídica de consumo. Artigos 2.º, 3.º e seu § 2.º, da Lei n.º 8.078/90 (CDC). **Dever de os serviços públicos uti singuli serem pautados pela adequação, eficiência e continuidade, quando forem essenciais. Artigos 4.º, inciso X e 22, do CDC. Prestação defeituosa, inadequada e descontinuada do serviço.** É incontroverso que, quando da propositura desta ação, a consumidora não usufruía do serviço de abastecimento de água em seu imóvel, fato este confirmado pela própria concessionária de serviço público ré (documentos acostados às fls. 95, 105, 115, 141/142). Neste ponto deve ser ressaltado que a consumidora, aqui Apelada, ficou impossibilitada de usufruir o serviço de março de 2007 até março de 2011, ou seja, pelo período de 04 anos, o que se revela inadmissível e vergonhoso. Ademais, em sua contestação, a Apelante confessa que na localidade em que se encontra a residência da autora, o abastecimento é intermitente, não tendo demonstrado, por meio de prova*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

documental, que forneceu carro pipa para suprir a necessidade da cliente. Inteligência do §3.º do artigo 14 do CDC. Por outro lado, nos termos de manifestação de fl. 235 da ré, a instalação do hidrômetro e a regularização do abastecimento da residência da autora ocorreram apenas em 29/03/2011. Com efeito, a cobrança por estimativa adotada pela concessionária na falta de hidrômetro foi considerada ilegal pelo TJERJ por não corresponder efetivamente ao serviço prestado. Súmula n.º 152 do TJERJ. Todavia, no caso em exame, a parte autora afirma não possuir abastecimento de água, não tendo a Apelante logrado êxito em provar que, de fato presta o serviço de abastecimento de água que autorize a cobrança pela tarifa mínima, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 333, II, do CPC. **O consumidor tem direito a adequada e eficaz prestação do serviço.** Artigo 6.º, X, do CDC. Com efeito, pelas provas dos autos, podemos concluir que não houve o fornecimento de água no período mencionado na inicial. Falha na prestação do serviço que resta evidenciada. Por outro lado, **a imposição de existência de reservatório no imóvel (artigo 29 do Decreto n.º 553/76) não afasta a responsabilidade de abastecimento regular de água.** A empresa Apelante não se desincumbiu de comprovar a higidez do serviço por ela prestado. Artigo 14, §3.º, I, do CDC. Nesse caso, os danos morais prescindem de comprovação, decorrendo in re ipsa. Súmula n.º 192 do TJERJ. Verba compensatória dos danos imateriais, arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que não merece ser retificada. Fixação que atendeu aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como observou as peculiaridades do caso concreto e a finalidade pedagógica dessa modalidade de condenação. Precedentes do STJ e do TJERJ. Apelação manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência iterativa da Corte Superior de Justiça e deste Egrégio Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC. (TJRJ, 20ª Câmara Cível, Apelação nº 0008067-26.2009.8.19.0036, Rel. Des. Conceição Mousnier, julgado em 07/10/15, grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

Assim, independentemente do dever dos das edificações terem reservatórios de água, é dever da concessionária manter um fornecimento contínuo, que se mantenha inalterado ao longo do dia.

Note-se que não se está discutindo a falta d'água em épocas de maior procura, como o verão. Situações excepcionais, desde que justificadas, podem ensejar problemas pontuais, que devem ser prontamente resolvidos. O que não se pode é tolerar a perpetuação de tais vícios, como tem ocorrido ao longo de todos os anos.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PELA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300, do CPC/15, trata dos requisitos da tutela de urgência. Confira-se o teor da recente norma:

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vê-se, então, que os tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* estão presentes, transmutados nas exigências de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a leitura dos fatos e fundamentos acima relatados, somados ao dos Inquéritos Cíveis trazidos em supedâneo, deixam claro o *periculum in mora*, haja vista a evidente essencialidade do uso de água para sobrevivência.

Ademais, está igualmente presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista o respaldo constitucional e legal à manutenção contínua e eficiente do fornecimento de água potável.

Por todo o exposto, cumpre requerer a V. Exa., *inaudita altera pars*, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Município que:

1. Seja determinada obrigação de fazer à CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A consistente em manter, em todas as áreas do Município de Saquarema abrangidas pelo Contrato de Concessão vigente, um abastecimento de água potável contínuo e eficiente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

sem variações de fluxo entre os períodos diurno e noturno. Desde já, cumpre requerer que conste da decisão que eventual falha na prestação do serviço poderá ser demonstrada pelos seguintes meios: 1.1) Cópia de petição inicial de ação judicial proposta contra a CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A junto a qualquer das Varas desta Comarca cujo objeto seja o supramencionado; 1.2) Registro de atendimento junto ao Núcleo da Defensoria Pública desta Comarca em que fique demonstrada a falta d'água potável; 1.4.) Registro de atendimento junto às Promotorias de Justiça com atribuição, em que fique demonstrada a deficiência no fornecimento de água potável; 1.5.) Qualquer outro meio de prova da deficiência no fornecimento de água potável pela CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A no Município de Saquarema, como, exemplificativamente, vitorias realizadas pelo Ministério Público ou por outro órgão público com atribuição para tanto, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada ato de descumprimento.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, e até a sobrevinda de decisão final de mérito neste feito, fazer constar nas faturas mensais entregues aos consumidores em suas residências mensagem, em tamanho legível, nos seguintes termos: "Sr. Consumidor: Caso, mesmo com os pagamentos sendo realizados em dia, ocorra suspensão ou interrupção no fornecimento de água, procure a Defensoria Pública ou o Ministério Público de sua cidade, e exija seu direito",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada ato de descumprimento;

3. De forma a dar efetividade à decisão, requer desde já seja expedido ofício à Defensoria Pública e à Promotoria de Justiça Cível desta Comarca, dando-lhes ciência da decisão judicial, e solicitando que de cada novo registro de reclamação referente ao tema da presente demanda, seja extraída cópia e remetida a este Juízo, para juntada ao presente feito, a fim de promover a execução da multa.

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, cumpre requerer a V. Exa.:

- a. Seja deferida a antecipação da tutela, por se tratar de tutela de urgência, nos termos acima descritos;
- b. Seja a ré citada e intimada, para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se os efeitos da revelia no caso de inércia;
- c. Considerando que a presente Ação Civil Pública deverá ser regida pelas regras inerentes à Lei nº 8.078/90⁴, seja determinada a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, da mesma lei;

⁴ Vide, nesse sentido, o teor do art. 81, *caput*, parte final, combinado com o inciso III de seu parágrafo único.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ARARUAMA

Meio Ambiente | Saúde | Consumidor e Contribuinte

Araruama * Iguaba Grande * São Pedro da Aldeia * Saquarema * Silva Jardim

- d. Seja a demanda julgada totalmente procedente, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada, de modo a obrigar a CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA S/A a manter, em todas as áreas do Município de Saquarema abrangidas pelo Contrato de Concessão vigente, um abastecimento de água potável contínuo e eficiente, sem variações de fluxo entre os períodos diurno e noturno; e
- e. Seja a ré condenada em honorários sucumbenciais, em montante a ser fixado por este MM Juízo, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Em atenção ao que consta no art. 319, VII, do CPC/15, *ad cautelam*, o Ministério Público entende que a pretensão trazida a Juízo não é compatível com a designação de audiência de conciliação, razão pela qual se manifesta contrariamente ao ato.

A causa possui valor absolutamente inestimável. Assim, para efeitos exclusivamente fiscais, atribui-se à mesma o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Araruama, 27 de junho de 2016

BRUNO RINALDI BOTELHO

Promotor de Justiça